

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À ÁGUA E AO SANEAMENTO: UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL DE GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.****Micheli Capuano Irigaray¹
Elany Almeida de Souza²**

RESUMO: A presente pesquisa parte da seguinte problemática: quais os limites e possibilidades do pensamento decolonial influenciar na implementação de políticas públicas de acesso à água e ao saneamento no Brasil, como direito fundamental, para além do viés econômico e privatista do colonialismo? Verificou-se que a visão decolonial incorporada aos paradigmas normativos constitucionais à luz do Novo Constitucionalismo Latino-americano (Equador e Bolívia), podem refletir inovações quanto à implementação de políticas públicas e acesso à água e ao saneamento como direitos fundamentais. Metodologicamente, adotou-se uma abordagem sistêmica, como procedimento a pesquisa bibliográfica e documental, como técnica a construção de fichamentos e resumos.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas públicas; Água; Decolonial; Direitos fundamentais; Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

PUBLIC POLICIES FOR ACCESS TO WATER AND SANITATION: A DECOLONIAL PERSPECTIVE OF GUARANTEE OF FUNDAMENTAL RIGHTS.

ABSTRACT: The present research is based on following problems: what limits and possibilities of decolonial thought influencing implementation of public policies of access to water and sanitation in Brazil, as fundamental right, beyond the economic and privatizing bias of colonialism? It was verified that the decolonial vision incorporated into constitutional normative paradigms in light of New Latin American Constitutionalism (Ecuador and Bolivia), may reflect innovations regarding the implementation of public policies and access to water and sanitation as fundamental rights. Methodologically, a systemic approach was adopted, as a procedure bibliographical and documentary research, as technique the construction of files and abstracts.

KEY WORDS: Public policy; Water; Decolonial; Fundamental rights. New Latin American Constitutionalism.

¹ Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, pesquisadora integrante do Grupo de Estudos Constitucionalismo Contemporâneo. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Integrante e pesquisadora do Grupo de pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade (GPPIC). Bacharel em Direito. Especialização em Direito Civil e Direito Constitucional e Ambiental, pela Universidade da Região da Campanha – URCAMP. Advogada, Docente da Rede Pública Estadual – Curso Técnico em Contabilidade. E-mail: capgaray@brturbo.com.br

² Doutoranda em Ciências Militares pela Escola de Comando e Estado Maior do Exército – ECEME. Advogada e Internacionalista. Mestre em Direito e Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Maria- UFSM. Integrante e pesquisadora do Grupo de Estudos, Extensão e Pesquisa em Política Internacional Contemporânea – GEPPIC - Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Integrante e pesquisadora do Grupo de pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade (GPPIC). Pesquisadora Associada do Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais da Fundação Alexandre Gusmão IPRI/FUNAG. Bolsista CAPES. Correio eletrônico: elanyalmeidas@gmail.com.



Introdução

Repensar as políticas públicas de acesso à água e ao saneamento reclamam mecanismos eficazes que garantam não só o acesso como também a utilização adequada dos recursos hídricos de forma a atender suas múltiplas finalidades. A discussão que se propõe se faz premente a fim de suscitar a reflexão e debate acerca da garantia do direito de acesso à água e ao saneamento a partir de um movimento epistemológico decolonial que ofereçam respostas aos contínuos processos de hierarquização de direitos que continuam a ser (in)efetivados a partir de uma lógica excludente e seletiva.

Torna-se fundamental, portanto, um pensamento crítico no âmbito do Direito e das Relações Internacionais, em específico das normativas responsáveis pela implementação de políticas públicas que fujam da colonialidade do poder que geram excluídos dos processos de acesso às garantias fundamentais e possam apontar alternativas inclusivas e autônomas, que atendam às necessidades endógenas e não sejam unicamente resultados de movimentos hegemônicos do poder econômico.

Para dar cabo à proposta, recorreu-se às lições de Aníbal Quijano, Boaventura Santos, Enrique Dussel e Antônio Carlos Wolkmer, bem como de autores que tratam de políticas públicas, como Pierre Muller, João Pedro Schmidt, Caroline Müller Bitencourt e Maria Paula Dallari Bucci, entre outros pesquisadores que abordam o impacto da Colonialidade do poder no Direito à água como Carlos Walter Porto-Gonçalves, Maude Barlow, Elza Bruzzone e Ricardo Petrella.

A metodologia empregada na presente pesquisa obedece ao trinômio Teoria de Base/Abordagem, Procedimento e Técnica. Metodologicamente, adotou-se uma abordagem sistêmico-complexa, como procedimento a pesquisa bibliográfica e documental, como técnica a construção de fichamentos e resumos, utilizando-se autores com visão multidisciplinar³ e conectando ares do saber como Ecologia Política, Direito e Relações Internacionais, além da correlação entre os diversos elementos de ordem econômica, geopolítica e socioambiental, pertinentes às políticas públicas de acesso à água e ao saneamento no Brasil, Equador e Bolívia, tendo como paradigma decolonial e a ideia de complexidade desde Morin. Desse

³ Movimento em que um novo saber sobre a organização e uma nova organização do saber se alimentam um do outro. (MORIN, 2008, p. 457)



modo, a presente pesquisa pretende gerar uma observação que propicie um novo olhar, uma reconstrução de conceitos visando uma possibilidade emancipatória em políticas públicas.

O artigo apresenta-se em três momentos distintos. De início, aborda-se o impacto do pensamento decolonial sobre as políticas públicas de acesso à água e ao saneamento e como o viés da mercantilização tem grande preponderância sobre a utilização dos recursos naturais. Em seguida, um breve diagnóstico das políticas do acesso à água e ao saneamento na América do Sul, com destaque para o Brasil, Bolívia e Equador, demonstrando as diretrizes estabelecidas nas constituições e na legislação quanto ao reconhecimento do direito de acesso à água e ao saneamento como direito humano fundamental nos referidos países. Por derradeiro, discorre-se sobre as possibilidades de repensar as políticas públicas de acesso à água e ao saneamento a luz do pensamento Decolonial e no Novo Constitucionalismo Americano.

1 Impacto do pensamento colonial sobre as políticas públicas, especialmente as de acesso à água e ao saneamento.

A América constitui-se o primeiro espaço/tempo de um padrão de poder, como a primeira identidade da modernidade⁴, estabelecidos por dois eixos fundamentais, um relacionado às diferenças entre conquistadores e conquistados do continente, em uma ideia de raça, e a imposição de uma situação de inferioridade dos conquistados – estabelecendo-se uma relação de dominação. E a outra, que está mais relacionada ao presente estudo, vincula-se às formas históricas de controle do trabalho, dos recursos, produtos dos conquistados, em torno do capital e do mercado mundial (QUIJANO, 2005, p. 117).

Da colonização à colonialidade⁵ impera a lógica capitalista de dominação dos países do Norte sobre o Sul. Quijano (2005, p. 118) faz uma análise do contexto histórico das formas de controle da produção – apropriação – distribuição de produtos em torno da relação capital (capital-salário) e do mercado mundial, incluindo-se todas as formas de controle do trabalho – desde a escravidão, a servidão, a pequena produção mercantil – a reciprocidade e o salário. O

⁴ Modernidade refere-se fundamentalmente às ideias de novidade, do avanço, do racional-científico. (QUIJANO 2005, p. 122).

⁵ Colonialidade é um conceito distinto do colonialismo, ainda que vinculado a este, e refere-se a uma estrutura de dominação /exploração onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra de diferente identidade e sede central. (QUIJANO, 2009, p. 73).



autor (2005, p. 136) lembra ser a Bolívia um dos destaques na América do Sul ao insurgir-se contra esse poder de dominação, na busca de um real processo de descolonização e democratização, fruto de revoluções, especialmente contra as políticas de privatização da água que se estabeleceram no país.

Assim, um dos principais impactos do pensamento colonial sobre as políticas públicas de acesso à água e ao saneamento está relacionado aos processos de privatização da água, em destaque na América do Sul, pelo exemplo das lutas dos povos contrários a essa dominação, especialmente na Bolívia. Porto-Gonçalves (2017) observa a guerra global pelo controle da água, a qual tem especificidades ligadas à sua própria natureza, que não deve ser considerada uma *commodity*, como vem sendo tratada hegemonicamente pelo viés mercantil, liberal e privatista. Este fato é observado por Dussel (2001, p. 74) em relação às desigualdades do mundo capitalista, eis que o sistema produz vítimas de uma lógica que gera em seu fim um impedimento para a produção e reprodução da vida.

A escolha da América do Sul para retratar os casos de privatização da água deve-se ao fato de que este foi o local onde ocorreram as primeiras experiências de privatização da água nos países considerados em desenvolvimento, sendo cenário de relevantes mobilizações, as quais foram fundamentais para a luta da garantia do acesso à água como direito fundamental. Barlow (2015, p. 111) destaca a força de resistência nesses países, que levou ao fracasso dos projetos de privatização e como forma de rejeição desse modelo de mercado, vários países latino-americanos disseram não à extensão do Tratado Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA) para o hemisfério sul e forçaram grandes empresas de água a recuar.

O Banco Mundial também atua fortemente na gestão hidrológica, envolvendo uma moldura institucional de aspectos legais, regulatórios e organizacionais, como instrumentos de gestão nas estruturas de armazenamento e de tratamento da água. Esse posicionamento iniciou um processo de mudança institucional e normativa nas estruturas ligadas à gestão hidrológica nos países em desenvolvimento, utilizando-se da lógica institucional de somente fornecer os empréstimos e financiamentos solicitados mediante à adesão dos clientes ao tratamento jurídico imposto, tanto para a água doce quanto para os serviços a ela correlacionados, como elemento de mercado, tornando-a mercadoria vulgar sujeita às leis do mercado e voltada à obtenção do lucro (AMORIM, 2015, p. 177-178).



Nesse contexto, evidencia-se o grande interesse de que a água seja considerada uma mercadoria e a repercussão dessa perspectiva nas normas de direito internacional, assim como a grande manifestação contrária por parte dos movimentos sociais, os quais representam forças de resistência contra os processos de privatização e mercantilização da água. No Brasil, Furtado (2005, p. 14) analisou o desenvolvimento das economias periféricas como interpretações históricas sobre a formação econômica sul-americana e as perspectivas do subdesenvolvimento como legado do período colonial e a sua continuidade à presença de classes dominantes aculturadas, obcecadas em imitar os estilos de vida e de consumo das economias centrais.

O pensamento decolonial do final dos anos 1990 foi constituído por um grupo de pensadores da Modernidade/Colonialidade, como Boaventura de Souza Santos e Aníbal Quijano, intelectuais latino-americanos situados em diversas universidades das Américas. Esse movimento de cunho epistemológico para a renovação crítica e utópica das ciências sociais na América Latina no século XXI, sugere um “giro decolonial”, de tradição crítica de pensamento latino-americano, pois oferece releituras históricas e problematiza velhas e novas questões para o continente, defendendo a “opção decolonial” – epistêmica, teórica e política – para compreender e atuar no mundo, marcado pela permanência da colonialidade global nos diferentes níveis da vida pessoal e coletiva (QUIJANO, 1995, p. 73).

Quijano (2005, p. 138-139) observa que, para o avanço de direitos políticos e civis na América Latina, é necessária uma redistribuição do poder – da qual a descolonização da sociedade é ponto de partida, sendo um tempo de aprender a se libertar do espelho eurocêntrico – de deixar de ser o que não se é. No avanço desse processo, emergem perspectivas da natureza como um sujeito de direito, desenvolvendo novas possibilidades e novas tecnologias em defesa dos recursos naturais, utilizando-se a técnica como ferramenta aliada ao conhecimento dos povos tradicionais de preservação da vida, de respeito à biodiversidade, através de uma ecologia de saberes, como fator de resistência ao poder hegemônico de dominação dos países do Norte Social (SANTOS; MENESES, 2009, p. 19)

O movimento decolonial emerge como uma nova perspectiva em oposição às formas de dominação calcadas em uma versão eurocêntrica das estruturas sociais e das relações de produção pela apropriação e privatização. A busca de um novo olhar, de um novo pensar do direito, do constitucionalismo como um novo paradigma, caracteriza-se na visão de Wolkmer (2015, p. 339) como um novo tipo plural e intercultural de uma nova “mirada política”, com



mudanças institucionais profundas. É um constitucionalismo que vem das bases, da contribuição popular no poder constituinte, de um Estado comprometido com os direitos sociais.

Para além de um pensamento abissal⁶, Santos e Meneses (1995, p. 9-10) apresentam as três orientações do Sul, enquanto aprender que existe o Sul; aprender a ir para o Sul; aprender a partir do Sul e com o Sul, para assim, em uma perspectiva decolonial, impulsionar produção de conhecimento para além de certos patamares de diferença cultural e política, sob critérios de validade por conhecimentos rivais (SANTOS; MENESES, 1995, p. 9-10).

Assim, o pilar da regulação social deve ser constituído pelo Estado, comunidade e mercado, sendo condição para o pensamento pós-abissal a co-presença, pela prática e agentes de ambos os lados da linha em termos igualitários, tendo como premissa a ideia da diversidade epistemológica do mundo, o reconhecimento da existência de uma pluralidade de formas de conhecimento para além do conhecimento científico e diversidade de culturas. Para superação dessa perspectiva do pensamento abissal, deve-se ter condições de superação da perspectiva colonial de exploração e dominação da racionalidade moderna, principalmente quanto à exploração e exclusão social da relação global capitalista.

O giro decolonial significa um movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico à lógica da modernidade/colonialidade. Sendo assim, essa nova perspectiva de decolonialidade emerge como o terceiro elemento da modernidade/colonialidade, na visão de Ballestrin (2013, p. 17). Logo, a perspectiva decolonial representa uma superação do modelo mercadológico e privatista do direito à água, na promoção de políticas públicas e na inclusão para o acesso à água e ao saneamento.

Necessário, portanto, um diagnóstico das políticas de acesso à água e ao saneamento básico a partir das experiências constitucionais do Equador e Bolívia, bem como qual a atual situação no Brasil nesse giro epistemológico, é o que ver-se-á a seguir.

⁶ Consiste em um sistema de distinções visíveis e invisíveis, através de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o universo deste lado da linha e o universo do outro lado da linha, caracterizando-se pela impossibilidade da co-presença dos dois lados da linha (SANTOS; MENESES, 1995, 23-24)



2 Diagnóstico das políticas do acesso à água e ao saneamento na América do Sul, com destaque para o Brasil, Bolívia e Equador

Para um diagnóstico de políticas públicas, especialmente de acesso à água e ao saneamento, faz-se necessário elucidar alguns contornos teóricos sobre o tema. Nesse sentido, observa-se que as políticas públicas estão relacionadas ao plano das questões coletivas, da polis, pela necessidade de tomada de decisões que se refletem no desenvolvimento de ações no tempo. Sua relevância manifesta-se como meio de orientar a ação do governo e da sociedade, configurando decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis em torno de uma ação estatal (SCHMIDT, 2008, p. 2307). Relaciona-se com as temáticas oriundas das Ciências Políticas e da Administração Pública, sendo que, nas interligações entre a política e a ação do Poder Público emerge a Ciência do Direito, no âmbito da Teoria do Estado.

Essa necessidade de compreensão das políticas públicas como categoria jurídica se apresenta como forma de consecução dos direitos humanos, em particular dos direitos sociais (BUCCI, 2006, p. 2). Nessa perspectiva normativa de ação de uma política pública, observa-se seus contornos de desenvolvimento, pautados na agenda, produção de soluções, decisão, implementação e avaliação do resultado ou impacto de um determinado programa, finalizando por uma conclusão, que por sua vez poderá determinar sua extinção ou a realização de novos objetivos (MULLER, 2002, p. 25-26).

Esses elementos são relevantes para a análise de políticas públicas, especialmente para quanto às políticas de acesso à água e ao saneamento, com suas derivações de implementação e conflitos em uma perspectiva decolonial. Nesse sentido, uma política pública deve estar inserida em contornos para além de dominações, como forma de superação dos saberes, em uma epistemologia capaz de possibilitar uma nova ordem política e social que preze o reconhecimento da identidade e cultura de seus povos, inerente ao processo de descolonização e a uma nova ideia de desenvolvimento a partir do empoderamento dos povos desde o Sul.⁷

⁷ Sul – é aqui concebido metafóricamente como um campo de desafios epistêmicos que procuram reparar os danos e impactos historicamente causados pelo capitalismo na sua relação colonial com o mundo, designando a



Quijano (1995, p. 73) refere-se à colonialidade como um dos elementos constitutivos e específicos do padrão do poder capitalista⁸, vinculando-se ao processo acelerado que está em curso na América do Sul, de privatização dos serviços de água – do abastecimento público, assim como da drenagem e tratamento de águas residuais. Esta privatização, designada por “concessão”⁹, consiste na entrega dos serviços públicos a empresas privadas para que as mesmas os explorem e deles obtenham lucro; assim, a concessão é uma alienação de direitos de propriedade e de poder de decisão do poder público (TOVAR, 2017).

Os equatorianos fizeram renascer um novo modelo de desenvolvimento, de reconhecimento às culturas milenares, denominando a natureza de “Pachamama”, tendo como princípio norteador do ordenamento jurídico a sabedoria ancestral, a preservação da natureza em todas as suas dimensões, em prol do bem viver. Na Bolívia, a força da participação popular enfrentou seu alto índice de miserabilidade e um sistema de diversas políticas desestatizantes e privatizantes, sobretudo de seus recursos naturais, como a água, o gás e o petróleo, pelo domínio das transnacionais no país, excluindo parcela relevante da população ao acesso a esses recursos naturais antes estatais.

Esse cenário foi terreno fértil para a insurgência dos povos contra essa opressão, que inseria a população ainda mais na condição de miserabilidade, privando-os do acesso ao básico aos recursos naturais. Essa participação popular representou uma resistência à imposição hegemônica de um colonialismo dissimulado de “desenvolvimento” das economias do Sul dirigido pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional (QUIJANO, 2005, p. 96-97).

No Brasil, o regime jurídico das águas sofreu transformação com a promulgação da Lei 9.433, de 8.1.1997, que regulamentou o art. 21, XIX, da CF, instituindo a Política Nacional de Recursos Hídricos e criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos

diversidade epistemológica do mundo por epistemologias do Sul – movimento formulado inicialmente por Boaventura de Souza em 1995 e posteriormente re-elaborado em várias publicações (SOUZA; MENESES, 1995, p. 12).

⁸ Com a constituição da América Latina, no mesmo momento e no mesmo movimento histórico, o emergente poder capitalista torna-se mundial, os seus centros hegemônicos localizam-se nas zonas situadas sobre o Atlântico – Europa – e como eixos centrais do seu novo padrão de dominação estabelecem-se também a Colonialidade e a modernidade. O capitalismo torna-se mundial. (QUIJANO, 1995, p. 73)

⁹ Concessão pública é o contrato entre a Administração Pública e uma empresa particular, pelo qual o governo transfere ao segundo a execução de um serviço público, para que este o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário, em regime de monopólio ou não. Esta concessão está vinculada ao conceito de serviço público – como atividade vinculada à promoção, direta ou indireta, de direitos fundamentais (BRZEZINSKI, 2009, p. 71).



Hídricos¹⁰, passando a considerar a água um bem de domínio público, recurso natural limitado e dotado de valor econômico, sujeito à outorga onerosa pelo Poder Público, conforme disposto nos seus artigos 12 e 19 (BRASIL, 2017)

Quanto ao gerenciamento dos recursos hídricos no Brasil, a Lei 9.984, de 17.7.2000, criou a Agência Nacional de Águas – ANA, sob a forma de autarquia em regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, como entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e operacionalização da política nacional sobre a matéria, responsável também pelo sistema de informações sobre a água no Brasil (MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, 2014. p. 640-641).

É importante observar uma tênue tentativa do Estado brasileiro de melhorar a gestão dos recursos hídricos, através da política pública do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Que foram verificadas por iniciativas que visam à oferta de água amparadas no Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir da ação de acesso à água para consumo humano e para produção de alimentos (ANA, 2017), assim como quanto ao saneamento básico¹¹, o qual está diretamente associado ao abastecimento de água potável. Derivando assim, os serviços de esgotos sanitários como conjunto de medidas higiênicas aplicadas especialmente na melhoria das condições de saúde de uma determinada localidade, visando agir no controle de doenças como condição para saúde pública (BRUNONI, 2011, p. 103).

2.1 - Diretrizes estabelecidas nas constituições e na legislação quanto ao reconhecimento do direito de acesso água e ao saneamento como direito humano fundamental no Brasil, Bolívia e Equador

¹⁰ O recurso hídrico surge quando a água passa a ter valor não só vital, mas econômico, de forma a ser necessária para, além das necessidades fisiológicas do homem, fomentar o desenvolvimento sociopolítico- econômico da sociedade (LEMOS, 2017).

¹¹ Artigo 3º da Lei 11.445/2007- dispõe sobre conjunto de ações de saneamento básico, como políticas públicas (BRASIL, 2007).



A água¹² possui um valor inestimável, sendo um recurso natural indispensável à produção, ao desenvolvimento econômico, de manutenção da biodiversidade, dos ecossistemas, sendo ainda um bem cultural e social e fator primordial para a qualidade de vida da população. O planeta Terra possui apenas 2,5% de água doce e menos de 1% está acessível para o consumo humano nos rios, lagos e no subsolo, sendo que atualmente cerca de um bilhão de pessoas não dispõem de água potável e mais de 1,8 bilhão não tem acesso ao saneamento básico, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) (ONU, 2017).

A preocupação com a qualidade e quantidade de água doce no planeta vem se intensificando nas últimas décadas pelo crescimento populacional e aumento da poluição, com a degradação do meio ambiente, tornando-se um fator preponderante na busca pela preservação da vida. Nesse sentido o Comentário Geral nº15 para as políticas de acesso à água e ao saneamento apresentou contribuições jurídicas internacionais para tutelar as garantias de disponibilidade, qualidade, acessibilidade física e econômica, assim como a obrigação de respeitar, proteger e de garantir as comunidades o efetivo direito de acesso à água potável (ONU, 2002). É importante citar, também, a Resolução A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que declarou a água limpa e segura e o saneamento um direito humano essencial para gozar plenamente a vida (ONU, 2017).

Apesar de ter havido avanços no aspecto normativo, como em Conferências Internacionais, ainda não houve uma efetivação quanto à aplicação normativa de reconhecimento da água como direito humano fundamental em muitos países da América do Sul, como no Brasil, representando assim um direito sem efeito – normas aparentes (CAUBET, 2016.p. 26-27).

Nessa relação de políticas públicas de acesso à água e processo de privatização em curso, estabelecem-se fatores primordiais da ação pública a serem analisados, principalmente sob o prisma Constitucional e a garantia do mínimo existencial, em se tratando de um Estado Social Democrático de Direito e a vedação de retrocesso em relação aos direitos fundamentais sociais. Nesse sentido, o mínimo existencial está estritamente relacionado à dignidade da pessoa humana, sendo princípio fundante dos direitos de defesa como dos direitos à prestação

¹² A água pode ser encontrada em nosso planeta nos estados físico, sólido, gasoso e líquido, sendo estes também os três estágios da água no chamado ciclo hidrológico, princípio unificador tradicional de todos os processos naturais referentes a ela, assim como aos processos produtivos humanos, usos dos quais o Direito disciplina (AMORIM, 2015. p. 6-7).



ou ainda se relaciona à ideia de liberdades (BITENCOURT, 2013, p. 168-169). Essa garantia Constitucional vincula o direito à água¹³ e ao saneamento ao mínimo existencial, tanto em relação à sua proteção, como recurso natural primordial para vida, como no direito de acesso, vinculado à dignidade como direito à vida.

Essa avaliação pode ser feita na Constituição da República da Bolívia, que prevê como direito fundamental e direito humano o acesso universal e equitativo dos serviços básicos de água potável, com o reconhecimento da defesa e proteção do manejo sustentável dos recursos hídricos, não permitindo mais que esta seja objeto de apropriação privada (WOLKMER, 2013, p. 66).

Mesmo com os dispositivos constitucionais de proteção e acesso, ainda persistem alguns conflitos na Bolívia, como as repercussões após a aprovação da Lei de Mineração, que gerou protestos dos povos indígenas e do Consejo Nacional de Ayllus y Markas del Qullasully (Conamaq)¹⁴, por considerarem a lei uma ameaça à sobrevivência desses povos e dos recursos hídricos. Destaca-se a questão do direito à água: el agua es vida, no al saqueo de nuestra tierra, no a la minería capitalista (CONAMAQ, 2017).

A Constituição do Equador inovou ao reconhecer o “Bem Viver” como pressuposto para as decisões ambientais, bem como a descolonização dos saberes a partir de uma outra ética para reconhecer e atribuir valores ao meio ambiente. O que reflete no abandono das pretensões de instrumentalização e manipulação do ambiente, para estabelecer uma outra relação com a natureza, como disposto no artigo 75 de seu texto constitucional:

Art. 75. Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho beneficiar-se del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado (ECUADOR, 2017).

Wolkmer (2013, p. 58) observa que, nesse contexto, a Constituição do Equador de 2008, em nível regional, tornou-se paradigmática ao declarar o Direito da Natureza, assim como o direito à água, como fundamental, na perspectiva de uma cosmovisão andina, em que

¹³ Direito de águas pode ser conceituado como um conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, uso, aproveitamento, a conservação e preservação das águas como a defesa contra suas danosas consequências, visando assim, reger a água nas suas mais variadas formas e localizações, em especial a água doce, motivo de grande preocupação pela destinação ao consumo humano. (POMPEU, 2006, p. 39)

¹⁴ Consejo Nacional de Ayllus y Markas del Qullasuyu (CONAMAQ) es una organización de las nacionalidades y pueblos indígenas de las tierras altas de Bolivia, constituida el 22 de marzo de 1997.



o Estado equatoriano passou a assumir um papel estratégico na defesa do patrimônio natural, respaldado pelo movimento dos povos originários e dos cidadãos.

Esse enfrentamento constitucional quanto ao direito à água pode influenciar avanços na Constituição Federal Brasileira de 1988, na qual as águas são consideradas de domínio público, pertencentes aos entes da Federação, conforme artigo 20, III, artigo 26, I e artigo 225, dispondo sobre o regime de sua dominialidade. Porém, ainda não existe dispositivo constitucional próprio que elenque sua proteção e garantia de acesso sob os princípios de cooperação e solidariedade (AYALA, 2007, p. 295).

O avanço no texto constitucional brasileiro ampara-se no art. 225, caput, que veda a possibilidade de que a água seja objeto de relações de apropriação exclusiva por parte dos próprios entes federados, sendo estes vinculados à condição de responsáveis, interessados e guardiões institucionais do bem de interesse público, que é afeto, originariamente, a toda a coletividade. Sendo assim, o poder público e a coletividade são responsáveis pela defesa de todas as qualidades e de todos os valores desse bem ambiental (água) para as presentes e futuras gerações.

Assim, a seguir refletir-se-á sobre as possibilidades de políticas públicas de acesso à água e ao saneamento a luz do pensamento Decolonial e no Novo Constitucionalismo Americano.

3 - Possibilidades de repensar as políticas públicas de acesso à água e ao saneamento a luz do pensamento Decolonial e no Novo Constitucionalismo Americano.

Repensar as políticas públicas de acesso à água e ao saneamento significam repensar a dignidade, valores e perspectivas capazes de ultrapassar o modelo econômico, social e político de dominação do Norte sobre o Sul, de ter um novo olhar a partir de uma perspectiva decolonial emancipatória com aproximações de bases, como a cooperação, na defesa do direito de água.

Nesse sentido, Martins e Souza (2017) lembram que os ideais desenvolvimentistas impostos à América Latina restaram na desconfiguração de suas originalidades



socioambientais. Refletida claramente em ordenamentos constitucionais incongruentes com as peculiaridades do continente, o que fomentou os ideais que pressuporiam o Novo Constitucionalismo Latino-americano, sendo esse movimento contra-hegemônico o mecanismo propulsor do resgate da identidade socioambiental da América Latina (MARTINS e SOUZA, 2017)

Através de exemplos, como o da Constituição do Equador de “bem viver”, elencam-se perspectivas de uma nova forma de conceber a relação com a natureza, de maneira a assegurar simultaneamente o bem-estar das pessoas, das plantas, dos animais, a preservação das espécies e dos ecossistemas. Este modelo requer uma mudança de consciência, rompendo-se com a visão clássica do desenvolvimento associado ao crescimento econômico para oferecer uma proposta de equilíbrio com a natureza, de harmonia, de viver bem, priorizando a vida, respeitando as diferenças, defendendo a identidade e trabalhando em reciprocidade (GUDYNAS, 2011, p. 11-112).

Pode-se pensar ainda no direito como uma forma de garantia emancipatória, de liberdade, oportunidade, de uma sociedade de cunho coletivo e humano, de cidadania e democracia, em patamares de uma nova ordem jurídica. Consolida-se assim, segundo Wolkmer (2013, p.119-120), um novo campo jurídico-constitucional, no qual Equador e Bolívia propõem uma nova visão ecocêntrica, superadora do antropocentrismo. Com a prevalência da cultura da vida, reconhecendo a indissociável relação de interdependência entre os seres vivos, com harmonia, unidade e solidariedade recíproca, com respeito, equilíbrio e reconhecimento dos direitos da natureza.

Martins e Souza (2017) ressaltam ainda que o Novo Constitucionalismo Latino-americano ao buscar dar respostas às necessidades endógenas da região, tem a força de aproximar as cartas magnas dos países vizinhos ao ideário real de seu povo. Trata-se, portanto, de um conjunto de normativas desenvolvidas regionalmente que partem de uma visão holística na seara socioambiental latino-americana capazes de reconstruir as relações homem-natureza. evidenciada de forma clara nas constituições da Bolívia e do Equador:

CAPÍTULO SEGUNDO

PRINCIPIOS, VALORES Y FINES DEL ESTADO

Artículo 8 I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: *ama qhilla, ama llulla, ama suwa* (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), *suma qamaña* (*vivir*



bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble) (grifo nosso)¹⁵.

Art. 3.- Son deberes primordiales del Estado:

(...)

5. Planificar el desarrollo nacional, erradicar la pobreza, promover el desarrollo sustentable y la redistribución equitativa de los recursos y la riqueza, para acceder al *buen vivir* (grifo nosso)¹⁶.

Essas perspectivas constitucionais podem influenciar outros países da América Latina para a transformação de uma nova ordem constitucional de inserção das comunidades, sob as bases de cooperação e solidariedade, de informação e educação, de descolonização. Para Wolkmer (2013, p. 56), o conhecimento que levou a essas mudanças constitucionais, especialmente no Equador e na Bolívia, está fundamentado no paradigma comunitário orientado para o "bem viver". Esse paradigma, adquirido através dos povos indígenas, projeta uma compreensão da comunidade em harmonia, respeito e equilíbrio com todas as formas de vida.

A proteção constitucional da água nas constituições da Bolívia e do Equador teve uma conotação contra-hegemônica, apresentando um contexto de pluralidade, de uma cosmovisão amparada na solidariedade com a natureza, traçando um novo parâmetro para as relações dos homens com os recursos naturais, de proteção à biodiversidade, aos ecossistemas, ao direito de acesso à água como direito fundamental, valorizando o bem viver.

Propõe-se uma aproximação aos benefícios da cooperação, que são observados por Schmidt (2017, p. 2) como uma perspectiva de engajamento de pessoas em atividades que visam o benefício mútuo. Opinião complementada por Ricard (2015, p. 607) ao destacar a possibilidade de se transcender as políticas lineares de esquerda, de direita e de centro, para o surgimento de uma sociedade equilibrada, em um tripé estável: entre o setor público de forças políticas que se manifesta em governos respeitados; entre um setor privado de forças econômicas que se manifesta em empresas responsáveis; e um setor plural de forças sociais que se manifesta em comunidades civis robustas, harmoniosas e solidárias.

Ricard (2015, p. 615) avança para a perspectiva do transcender pelo altruísmo, por uma mudança que pode ser cultivada por cada um, pela evolução de culturas em ensinamentos

¹⁵ BOLÍVIA, Constitución Política del Estado. Disponível em: <http://www.transparencialegislativa.org/wp-content/uploads/2013/04/Constitucion%CC%81n-Bolivia.pdf> – Acesso em 10 de junho de 2018.

¹⁶ ECUADOR, Constitución del. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf - Acesso em 10 de junho de 2018.



de benevolência e de cooperação. Essa visão reflete-se em um novo olhar para economia e o desenvolvimento, influenciando o valor ético na responsabilidade em relação ao outro nas relações interpessoais, assim como a responsabilidade perante um bem comum como a água, que existe para um grupo na medida em que pode ser utilizado por todos os membros do grupo (RICARD, 2015, p. 522).

A força do comportamento cooperativo marcada pela ajuda mútua também tornou-se um padrão das teorias evolucionistas modernas, nas bases de estudos de cientistas da biologia, psicologia evolutiva, neurociência e ciências sociais, que ampliam e permitem um aprofundamento quanto à compreensão dos comportamentos colaborativos baseados nas emoções sociais e pela ética nas relações de reciprocidade (SCHMIDT, 2017, p. 22)

Assim, o reconhecimento da índole cooperativa de uma comunidade pode permitir pensar em uma nova base na implementação de políticas públicas para além da dicotomia público/privado. Segundo Schmidt (2017, p. 27-28) em oposição ao modelo de Estado x mercado. Essa perspectiva também foi observada pelos estudos de Elinor Ostrom¹⁷ quanto à viabilidade de políticas públicas de gestão comunitária dos bens comuns, especialmente da água como um elemento vital à vida, de equilíbrio entre o setor público, privado e social.

Considerações Finais

A pesquisa desenvolvida propôs-se a suscitar a reflexão e análise quanto à influência exercida pelo pensamento decolonial na implementação de políticas públicas de acesso à água e ao saneamento como direito fundamental, para além do viés econômico e privatista do colonialismo.

A partir das experiências observadas pelo movimento denominado Novo Constitucionalismo Latino-americano, mais especificamente das constituições do Equador e da Bolívia, verificou-se que dar efetividade aos direitos fundamentais de acesso à água e ao saneamento básico parte primeiramente de um giro epistêmico que reflita em normativas constitucionais que não se reduzem à normas programáticas e à serviço da vontade do capital.

¹⁷ Elinor Ostrom, ganhadora do Prêmio Nobel de Economia, destacou-se como cientista política ao desconstruir empiricamente os pressupostos etnocêntricos da obra de Garrett Hardin, que havia formulado a questão ambiental como resultante da sobreutilização de toda base de recursos que estivesse aberta ao uso livre de uma coletividade.



A utilização adequada dos recursos hídricos de forma a atender suas múltiplas finalidades, de forma inclusiva e não seletiva, pressupõe mecanismos que congreguem acima de tudo a vontade estatal em prestar um serviço contínuo, de qualidade e que não sejam reflexos dos processos de hierarquização de direitos.

A evolução contínua das políticas públicas apta a dar respostas positivas às assincronias existentes no tocante ao direito fundamental de acesso à água e ao saneamento, devem considerar elementos como as desigualdades pertinentes a cada caso concreto. Os instrumentos hábeis estão desde a edição e constitucionalização de normas que atendam aos direitos fundamentais, como também ao tratamento das mesmas sob uma perspectiva de construção de normativas regionais que atendam aos interesses locais e não aos anseios do capital globalizado.

A necessidade de novas bases para implementação de políticas públicas de acesso à água e ao saneamento estão diretamente vinculadas aos critérios e ditames que perpassam pela previsão orçamentária, pelos princípios da administração pública e pela efetivação da ação do Estado. É inegável a necessidade de uma abordagem para além da dicotomia público/privado, para além do paradigma da colonialidade. Novas perspectivas de mudança da ação do Estado só podem surgir e se concretizar em uma pluralidade de abordagens das políticas públicas, a partir da compreensão da complexidade que envolve a proteção da biodiversidade, à luz do “bem viver”.

Referências Bibliográficas

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). Disponível em <<http://www.ana.gov.br/>>. Acesso em 10.06. 2018.

AMORIM, João Alberto Alves. Direito das águas: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

AYALA, Patryck de Araújo. Deveres ecológicos e regulamentação da atividade econômica na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. Rev. Bras. Ciênc. Polít.[online]. n.11, pp.89-117, 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-33522013000200004>>. Acesso em 25. 05. 2018.

BARLOW, Maude. Água futuro azul: como proteger a água potável para o futuro das pessoas e do planeta para sempre. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda. 2015.



BITENCOURT, Caroline Müller. Controle jurisdicional de políticas públicas. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10.05.2018.

_____. Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997: institui a política nacional de recursos hídricos, cria o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da constituição federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 25.05.2018.

_____. Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000: dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA- entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 9.05.2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2012/01/acordos-globais>>. Acesso em 21.05.2018.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro. Água doce no século XXI: serviço público ou mercadoria internacional? São Paulo: Lawbook, 2009.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. xx-xxx.

CAUBET, Christian G. Tratados Internacionais, direitos fundamentais, humanos e difusos: os Estados contra o bem viver de suas populações. Florianópolis: Insular, 2016.

DUSSEL, Enrique. Hacia una filosofía política crítica. Bilbao: Desclee de Brouwer, 2001.

ECUADOR. Constitución de la República del Ecuador. 2008. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acesso em 12.05.2018.

FURTADO, Celso. Formação econômica no Brasil. 32 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

GUDYNAS, Eduardo. Tensiones, contradicciones y oportunidades de la dimensión ambiental del Buen Vivir. CIDES – UMSA y Plural, La Paz, Bolivia, 2011.

LEMO, Diogo de Souza Lemos; LEMOS, Thais Rodrigues Mariano de Souza. Aspectos jurídicos da sustentabilidade da água. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>. Acesso em: 05.06.2018.

MARTINS, Evilhane Jum; SOUZA, Elany Almeida de. Desenvolvimento e Socioambientalismo: Olhares Geopolíticos a partir do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/0ig2q735/TQdfUXlbhsh7c432.pdf>. Acesso em 10.06.2018.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo*. Tradução de Dulce Matos. 5ª Edição. Lisboa: Instituto Piaget, 2008.

MULLER, Pierre; SUREL, Yves. *A análise das políticas públicas*. Tradução de Agemir Bavaresco e Alceu R. Ferraro. Pelotas: Educat, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Comentário Geral n. 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, 2002. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha_16.pdf>. Acesso em 22.05. 2018.

POMPEU, Cid Tomanik. *Direito de águas no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *Água não se nega a ninguém: a necessidade de ouvir outras vozes*. Disponível em: <<http://www.flacsoandes.edu.ec/>>. Acesso em 20.05. 2018.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder e classificação social*. In: SANTOS, Boaventura De Souza; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Edições Almedina S/A., 2009.

_____. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Buenos Aires: CLACSO – Conselho Latinoamericano de Ciências Sociais, 2005. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/>>. Acesso em 21.05.2018.

RICARD, Matthieu. *A revolução do altruísmo*. Trad. Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2015.

SANTOS, Boaventura e Souza; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Edições Almedina S/A., 2009.

SCHMIDT, João Pedro. *Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos*. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

_____. *As bases bio-psicossociais da cooperação e o paradigma colaborativo nas políticas públicas*. 2017.

TOVAR, Luisa. *A privatização dos serviços de água*. Disponível em: <http://resistir.info/agua/serv_agua.html>. Acesso em 21.05.2018.

WOLKMER, Antônio Carlos; CORREAS, Oscar (Orgs.). *Crítica jurídica na América Latina*. Aguascalientes: CENEJUS, 2013.

_____; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. *INTERthesis*, v. 09, n. 01, jan./jun. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br>>. Acesso em: 26.05.2018.